

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO nº 12947/2021

Aracaju, 22 de setembro de 2021.
Projeto de Lei Complementar nº 09/2021

Ao Excelentíssimo Senhor

Luciano Bispo de Lima

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

Av. Ivo do Prado, s/n Palácio Gov. João Alves Filho, Centro, Aracaju – Sergipe.

Assunto: Projeto de Lei que que modifica dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 30 de outubro de 2006.

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Casa legislativa, nos termos do art. 105, VI, b, da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei, aprovado na Sessão Plenária do dia 01 de setembro de 2021, consoante Resolução nº 022/2021, que aprova a proposta de Projeto de Lei que modifica dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 30 de outubro de 2006, que dispõe sobre a estrutura dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Sergipe e estabelece normas para a realização dos concursos públicos de ingresso e remoção na atividade, e respectiva Exposição de Motivos.

Sendo o que tinha para o momento, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDSON ULISSES DE MELO**, Presidente do Tribunal, em 28/09/2021, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **1376039** e o código CRC **30B25E26**.

0009247-14.2018.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente"

R. Meira
Em: 01/10/2021
1376039v3

LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2021

Reestrutura os serviços notariais e de Registro do Estado de Sergipe e altera a Lei Complementar nº 130, de 30 de outubro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos, em razão da absoluta inviabilidade financeira de seu funcionamento, bem como da necessidade da realização de reestruturação periódica, os Cartórios definidos nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 2º A adequação dos cartórios à estrutura estabelecida pela presente Lei obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - os Cartórios dos Distritos vagos na data da publicação desta lei e que integram a relação do Anexo III ficam imediatamente extintos, anexando-se o acervo de cada serviço ao cartório da sede da comarca com a atribuição correspondente, observando-se o disposto no artigo 3º desta Lei;

II - os Cartórios dos Distritos que estão atualmente ocupados e que integram a relação do Anexo IV serão automaticamente extintos quando ocorrer a vacância do atual titular, anexando-se os respectivos acervos na forma do inciso anterior;

III - nas sedes de Comarca, constantes nos Anexos I e II, os Cartórios do 1º e 2º Ofícios serão unificados, transformando-se em Ofício Único, na seguinte forma:

a) havendo apenas uma serventia vaga na data de publicação desta lei, opera-se imediatamente a sua extinção;

b) se vagas as duas serventias, extingue-se o Cartório do 2º Ofício, passando-se a serventia resultante a denominar-se Ofício Único;

c) estando providas as duas, extingue-se a primeira que vier a vagar.

IV - Os Cartórios do 3º Ofício das Comarcas de São Cristóvão e de Tobias Barreto ficam imediatamente extintos, transferindo-se os respectivos acervos da seguinte forma:

a) Todo o acervo do Cartório do 3º Ofício da Comarca de São Cristóvão será transferido para o Cartório do 2º Ofício da mesma Comarca, que passará a exercer as respectivas atribuições;

b) O acervo referente às atribuições de Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos, que pertenciam ao 3º Ofício da Comarca de Tobias Barreto serão transferidos para o Cartório do 1º Ofício da mesma Comarca;

c) O acervo referente ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, que pertenciam ao 3º Ofício da Comarca de Tobias Barreto será transferido para o Cartório do 2º Ofício da mesma Comarca;

d) Após as transferências dos acervos decorrentes da extinção do 3º Ofício da Comarca de Tobias Barreto, estabelecidas nas alíneas “b” e “c” deste inciso, a ordem numérica dos ofícios das respectivas serventias será invertida, resultando na forma disposta nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 8º da Lei Complementar nº 130/2006, com a redação dada por meio do artigo 4º desta Lei.

§ 1º Os cartórios que por força das disposições desta lei venham a ser extintos deverão permanecer em funcionamento até a efetiva transmissão do acervo, que não deverá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta dias) contados da extinção.

§ 2º Compete à Corregedoria-Geral da Justiça acompanhar os procedimentos relativos às transferências dos acervos decorrentes das extinções e unificações dos cartórios, até a efetiva entrada em exercício dos responsáveis.

Art. 3º Nas sedes de Comarca do interior do Estado em que existem duas serventias com atribuições para tabelionato de notas, o acervo relativo a essa atribuição do(s) cartório(s) extinto(s) do(s) distrito(s) será anexado ao Cartório do 2º Ofício.

Art. 4ºA Lei Complementar nº 130, de 30 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....

I - na Capital:

- a) 1º Ofício - Registro de Imóveis;
- b) 2º Ofício - Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais;
- c) 3º Ofício - Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos;
- d) 4º Ofício - Tabelionato de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;
- e) 5º Ofício - Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Registro de Imóveis;
- f) 6º Ofício - Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais;
- g) 7º Ofício - Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais;
- h) 8º Ofício - Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais;
- i) 9º Ofício - Tabelionato de Notas;
- j) 10º Ofício - Registro das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos;
- k) 11º Ofício - Registro de Imóveis;
- l) 12º Ofício - Registro Civil de Pessoas Naturais;
- m) 13º Ofício - Registro Civil de Pessoas Naturais;

- n) 14º Ofício – Registro Civil de Pessoas Naturais;
o) 15º Ofício – Registro Civil de Pessoas Naturais.
-

II – nas Comarcas de Nossa Senhora do Socorro e Itabaiana:

- a) 1º Ofício - Registro de Imóveis;
b) 2º Ofício - Tabelionato de Notas;
c) 3º Ofício – Protesto de Títulos, Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas Registro de Títulos e Documentos.

III – nas Comarcas de Itaporanga D’Ajuda, Estância, Itabaianinha, Propriá, Capela, Simão Dias, Lagarto, Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora da Glória, Campo do Brito, Carira, Ribeirópolis, São Cristóvão e Tobias Barreto:

- a) 1º Ofício - Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos;
b) 2º Ofício - Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos.

IV – nas Comarcas de Aquidabã, Arauá, Boquim, Canindé do São Francisco, Carmópolis, Cedro de São João, Cristinápolis, Frei Paulo, Gararu, Indiaroba, Japarutuba,, Laranjeiras, Malhador, Maruim, Neópolis, Poço Redondo, Poço Verde, Porto da Folha, Pacatuba, Riachão do Dantas, Riachuelo e Umbaúba haverá um Cartório de Ofício Único, com as atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, e Registro de Imóveis;

V – nos Distritos de Pirambu, Salgado, Nossa Senhora de Aparecida e Monte Alegre de Sergipe haverá um Cartório de Ofício Único, com atribuições Tabelionato de Notas, Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos.

§1º O acervo do Tabelionato de Notas originário do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Aracaju integrará o acervo do Cartório 9º Ofício, criado por esta Lei, o qual deverá ser imediatamente instalado;

§2º Até que os cartórios que possuem atribuição para Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos na Capital instalem um serviço de distribuição, mantido pelos respectivos responsáveis, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.492/97, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Aracaju continuará exercendo tal atribuição.

§3º Os Distritos que forem elevados à categoria de Comarca terão um único Cartório com todas as atribuições, na forma do inciso IV deste artigo, salvo se a lei específica dispuser de modo diferente.

“Art. 8º-A. Haverá um posto avançado, com a atribuição de registro civil das pessoas naturais, em cada um dos Distritos que não possua Cartório, o

qual será mantido pelo titular da serventia da respectiva sede da Comarca que detenha a mencionada atribuição.

§1º A manutenção do Posto Avançado que detenha atribuição de registro civil implicará em recebimento de repasse de valores do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais, na forma e proporção disciplinados por Resolução.

§2º Os Cartórios das sedes de Comarca que possuírem a atribuição de notas cumulada com registro civil de pessoas naturais deverão exercer, com exclusividade, no Posto Avançado de que trata este artigo, as seguintes funções notariais:

I – reconhecimento de firma – registro de Firma (confeção e guarda de cartão de assinatura);

II – reconhecimento de firma (por assinatura) – por autenticidade;

III – reconhecimento de firma (por assinatura) – por semelhança;

IV – autenticação de cópia de documento (por folha);

V – ata notarial para fins de confirmação de existência de documento em meio eletrônico;

VI – procuração ou substabelecimento exclusivamente para fins previdenciários.

§3º O Cartório do 1º Ofício que detenha a exclusividade da atribuição de tabelionato de notas na sede de Comarca poderá exercer as funções notariais elencadas no parágrafo anterior em posto avançado próprio, mantido(s) no(s) respectivo(s) Distrito(s) que não possua(m) cartório.

§4º Para os fins do disposto no inciso III do §2º, deve o tabelião digitalizar todos os cartões de autógrafo do seu acervo, para que consiga promover a devida consulta, mantendo-se as fichas de registro de firma na sede da Comarca.

§5º Os termos de Registro Civil lavrados em posto avançado não deverão compor livros próprios, pois integrarão os livros da sede do Cartório, obedecendo a uma ordem numérica única e contínua.” (NR)

“Art. 10. O atendimento ao público nos serviços notariais e de registro será, no mínimo, de seis horas diárias, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em Lei.

Parágrafo único. Não haverá expediente nas serventias notariais e de registro, nos dias 24 e 31 de dezembro e na segunda-feira que antecede o feriado de carnaval”. (NR)

“Art. 44. (Revogado)”

“Art. 47. As atribuições dos serviços notariais e de registro na forma instituída do artigo 8º, III, “a” e “b”, nas sedes das Comarcas de Itaporanga D’Ajuda, Itabaianinha, Simão Dias, Nossa Senhora da Glória e

São Cristóvão somente passam a vigorar com a vacância dos respectivos cartórios do 1º Ofício.” (NR)

“Art. 47-B. Permanecem mantidos os direitos dos atuais titulares dos Cartórios dos Ofícios de Cristinápolis até que haja vacância de um deles, momento em que ocorrerá a unificação prevista no art. 2º, inciso III, alínea “a” desta Lei.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, _____ de _____ 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Belivaldo Chagas Silva
Governador do Estado

ANEXO I

CARTÓRIOS EXTINTOS NAS SEDES DE COMARCA DO INTERIOR DO ESTADO, COM CONSEQUENTE UNIFICAÇÃO

1º Ofício da Comarca de Aquidabã
1º Ofício da Comarca de Arauá
2º Ofício da Comarca de Boquim
1º Ofício da Comarca de Canindé do São Francisco
1º Ofício da Comarca de Carmópolis
2º Ofício da Comarca de Cedro de São João
2º Ofício da Comarca de Gararu
2º Ofício da Comarca de Indiaroba
1º Ofício da Comarca de Japaratuba
1º Ofício da Comarca de Malhador
2º Ofício da Comarca de Maruim
2º Ofício da Comarca de Neópolis
2º Ofício da Comarca de Pacatuba
2º Ofício da Comarca de Poço Redondo
2º Ofício da Comarca de Poço Verde
1º Ofício da Comarca de Porto da Folha
2º Ofício da Comarca de Riachão do Dantas
1º Ofício da Comarca de Riachuelo
2º Ofício da Comarca de Umbaúba

ANEXO II

SEDES DE COMARCA DO INTERIOR DO ESTADO COM CARTÓRIOS QUE SE UNIFICARÃO APÓS VACÂNCIA

Cristinápolis
Frei Paulo
Laranjeiras

ANEXO III
CARTÓRIOS EXTINTOS NOS DISTRITOS, COM CONSEQUENTE
FUNCIONAMENTO DE POSTO AVANÇADO

Ofício Único do Distrito de Areia Branca
Ofício Único do Distrito de Brejo Grande
Ofício Único do Distrito de Cumbe
Ofício Único do Distrito de Divina Pastora
Ofício Único do Distrito de Feira Nova
Ofício Único do Distrito de Ilha das Flores
Ofício Único do Distrito de Moita Bonita
Ofício Único do Distrito de Muribeca
Ofício Único do Distrito de Nossa Senhora de Lourdes
Ofício Único do Distrito de Pedrinhas
Ofício Único do Distrito de Santa Luzia do Itanhy
Ofício Único do Distrito de Santana do São Francisco
Ofício Único do Distrito de Santo Amaro das Brotas
Ofício Único do Distrito de Siriri

ANEXO IV
DISTRITOS COM CARTÓRIOS EXTINTOS APÓS VACÂNCIA

Canhoba
General Maynard
Graccho Cardoso
Itabi
Japoatã
Macambira
Malhada dos Bois
Pedra Mole
Pinhão
Rosário do Catete
Santa Rosa de Lima
São Domingos
São Miguel do Aleixo
Telha
Tomar do Geru

ANEXO V

**CARTÓRIOS EXTINTOS NAS SEDES DE COMARCA DO INTERIOR DO
ESTADO QUE POSSUÍAM TRÊS SERVENTIAS**

3º Ofício da Comarca de São Cristóvão
3º Ofício da Comarca de Tobias Barreto

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Referência: Projeto de Lei

Ementa: Reestrutura os serviços notariais e de Registro do Estado de Sergipe e altera a Lei Complementar nº 130, de 30 de outubro de 2006.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe:

Submeto à autoridade dessa Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que contempla uma reestruturação dos cartórios extrajudiciais do Estado de Sergipe, buscando adotar medidas para melhorar os serviços públicos provenientes da delegação, e torná-los viáveis economicamente e extinguindo aqueles que não conseguem sobreviver financeiramente.

De uma forma geral, o presente projeto visa readequar o quantitativo de cartórios existentes à realidade socioeconômica do Estado, uma vez que muitos deles acabam sendo ofertados no concurso público, sendo logo descartados pelos delegatários, uma vez que não possuem viabilidade econômica para a sua existência, prejudicando, assim, os potenciais usuários dos serviços extrajudiciais da Comarca.

Convém explicitar que tal propositura inclusive se adequa ao propugnado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente o contido no Provimento nº 81 da Corregedoria Nacional de Justiça, que exige a atribuição de uma renda mínima para os cartórios delegados.

A revisão periódica da estrutura dos serviços notariais e de registro é uma preocupação reiterada do indigitado órgão e necessária para a concretização de princípios constitucionais, tais como a eficiência administrativa, a economicidade, supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica, bem como a necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço e corrigir as distorções, da produtividade, da moralidade e da proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais, tudo no primado da Carta Política de 1988.

Esclareço que o CNJ tem normatizado com frequência na seara dos registros públicos em busca da excelência na prestação dos serviços, mesmo porque tem sido outorgado, mediante alterações legislativas, cada vez mais atribuições decorrentes do fenômeno da “desjudicialização”. Isso tem aumentado sobremaneira a necessidade de padrões mínimos de aparelhamento das serventias extrajudiciais, com exigências de segurança tecnológica e predial dos cartórios que implicam em vultosos custos de implantação e manutenção.

Num movimento aparentemente contraditório, ao passo em que mais se tem exigido dos cartórios, o legislador e o CNJ têm trabalhado o fenômeno da desburocratização (dispensa relativa da autenticação de documentos e do reconhecimento de firma) e ampliado os casos de gratuidade e isenção para os serviços de notas e de registro, estrangulando as finanças de uma atividade que é exercida em caráter privado.

Não por outro motivo, chega a ser regulamentado pelo Provimento nº 81/CNJ o tema da renda mínima do registrador civil, de modo a viabilizar a manutenção do serviço à população em todos os locais exigidos e atento ao princípio da continuidade do serviço público.

E é por isso que vem se exigindo já há muito a revisão normativa para que seja dado o devido fôlego financeiro aos cartórios para fazer frente às suas novas atribuições e exigências de um aperfeiçoamento tecnológico de excelência, a ponto de rever a estrutura atual e readequar os serviços notariais e de registro à realidade estabelecida pelo CNJ.

Basta uma rápida vista d'olhos na lista geral de vacância dos cartórios em Sergipe para notar que um novo modelo precisa ser implementado. Atualmente são 53 (cinquenta e três) serventias vagas, quase todas por renúncia à delegação ou desinteresse de candidato.

O último concurso foi concluído em 2016 e em 3 anos já tinha praticamente o mesmo número de vagas oferecidas em 2014. Tratam-se, em sua maioria, de unidades de baixa arrecadação de emolumentos, insuficientes para sustentação de funcionários, equipamentos, sistemas e remuneração do profissional do direito. E nos Distritos, especialmente, muitos cartórios 'sobrevivem' por conta da ajuda do Fundo de Apoio ao Registro Civil, que não tem sido o bastante para convencer os candidatos a firmarem-se na delegação.

Dessa forma, não obstante a quantidade enorme de custos associados à prestação razoável de um serviço público à população local, percebe-se a existência de dezenas de cartórios com renda inferior mensal a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), renda claramente insuficiente para cobrir os seus custos.

A título de claro exemplo de inviabilidade financeira, vejamos a receita média mensal de emolumentos de alguns Ofícios:

CARTÓRIO/COMARCA	RENDA MÉDIA MENSAL
Telha	R\$ 530,95
Feira Nova	R\$1.228,31
Santana de São Francisco	R\$ 1.349,86

1º Ofício de Indiaroba	R\$3.091,73
2º Ofício de Riachão do Dantas	R\$ 642,56
1º Ofício da Comarca de Cedro de São João	R\$ 5.874,69
1º Ofício de Riachuelo	R\$ 4.436,01
1º Ofício de Pacatuba	R\$ 3.197,80

Com isso, o Tribunal oferta a unidade cartorária no certame e vários destes nem chegam a ser providos, ou caso sejam, em curto prazo, os titulares apresentam renúncia, exigindo-se do Poder Público um novo concurso, levando-se assim a um círculo vicioso de gastos excessivos desnecessários ao Tribunal de Justiça, além de uma prestação dos serviços públicos mais precários.

A título de exemplo, o 1º Ofício da Comarca de Indiaroba e o Ofício Único do Distrito de Santana de São Francisco não chegaram a ser providas no último certame e mais de quinze Cartórios tiveram desistências em pouco menos de dez meses do seu provimento.

Assim, faz-se premente que o Tribunal de Justiça no momento de estruturar os serviços cartorários extrajudiciais, partindo-se do pressuposto estabelecido na Constituição Federal de que são serviços delegados à atividade particular, mantenham apenas cartórios que tenham autossuficiência financeira, dependendo cada vez menos, dessa maneira, de recursos providos por meio de fundos de compensação de atos de registros civis.

Para este fim, então, é necessário alterar o contido na Lei Complementar Estadual nº 130, de 30 de outubro de 2006, a qual estrutura os serviços notariais e de registro do Estado de Sergipe, provocando-se a extinção imediata ou condicionada das serventias inviáveis economicamente, além de unificação de atribuições de cartórios extrajudiciais.

É importante frisar ainda que não há óbice jurídico na extinção e conseqüente incorporação de tais serviços ao Cartório remanescente, uma vez que a população do município continuará abastecida pelo outro cartório que agregará os serviços que eram de atribuição da serventia extinta por meio da criação de um posto avançado, podendo proporcionar assim um serviço mais qualificado à população, não tendo o interino direito adquirido a sua manutenção na referida unidade, conforme entendimento jurisprudencial, direito garantido pela Constituição Federal somente aos titulares dos cargos providos por meio de Concurso Público.

Para que a população daquela localidade não seja prejudicada, o Cartório da sede da Comarca exercerá as funções de registro civil no município em que se deu a extinção, nos moldes já existentes nos Distritos de Amparo do São Francisco e São Francisco, Cartórios que foram extintos no ano de 2010, por meio da Lei Complementar Estadual nº 193/2010, a fim de atender o disposto no artigo 44, §2º da Lei nº 8.934/94. Dessa forma, o Cartório competente para as atribuições de registro civil da sede da Comarca deverá manter um posto avançado no Distrito que teve a serventia extinta.

Oportuno anotar que a maioria dos distritos que seguem para extinção também tiveram seus respectivos Fóruns desativados por decisões deste Tribunal, corroborando, assim, com a necessidade da reestruturação.

Por outro lado, expandindo o já contido na Lei Complementar Estadual nº 193/2010, entendeu-se pela possibilidade do Cartório de sede de Comarca que possui a atribuição de notas exercer algumas funções notariais nos municípios que tiveram cartórios extintos, sendo elas:

- reconhecimento de firma – registro de Firma (confecção e guarda de cartão de assinatura);
- reconhecimento de firma (por assinatura) – por autenticidade;
- reconhecimento de firma (por assinatura) – por semelhança;
- autenticação de cópia de documento (por folha) e ata notarial para fins de confirmação de existência de documento em meio eletrônico;
- procuração e substabelecimento para fins previdenciários.

Outro ponto objeto do projeto está relacionado ao Cartório vago do 1º Ofício de Aracaju/SE, mais precisamente no que tange à desacumulação do serviço de tabelionato de notas, separando-o do registro de imóveis que lá permanecerá, em atenção ao comando prescrito no artigo 7º, § 2º, alínea "d" da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça. E como consequência, é criado o Cartório do 9º Ofício que receberá o acervo e atribuição de notas da aludida serventia.

Por derradeiro, tem-se a retirada da atribuição do Serviço de Distribuição de Protesto de Título do Cartório do 2º Ofício de Aracaju, também vago, que passará a ser mantido pelos cartórios que possuem a atribuição de protesto de títulos, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, e seguindo recomendação do Excelentíssimo Desembargador Marcelo Berthe, durante inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça em 11 de junho de 2021, na Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

Assim, convicto de que os ilustres membros dessa Assembléia Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a essa propositura, aguardo confiante sua acolhida e aprovação.

Reitero votos de elevada estima e consideração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Resoluções Nº 22/2021

Aprova a proposta de Projeto de Lei que modifica dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 30 de outubro de 2006, que dispõe sobre a estrutura dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Sergipe e estabelece normas para a realização dos concursos públicos de ingresso e remoção na atividade.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições, conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), combinado com o art. 399 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 0009247-14.2018.8.25.8825,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a proposta do Projeto de Lei que modifica dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 30 de outubro de 2006, que dispõe sobre a estrutura dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Sergipe e estabelece normas para a realização dos concursos públicos de ingresso e remoção na atividade.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON ULISSES DE MELO**, Presidente do **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, em 21/09/2021, às 13:32:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001975817-92**.